



HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
PROCESSO Nº 0002122-63.2016.8.14.0000
IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA (Advogado)
PACIENTE: C. A. R.
IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
REDENÇÃO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. A nulidade sustentada pela defesa, por demandar cotejo minucioso de matéria fático-probatória, não encontra campo nos estreitos limites do writ, ação de índole constitucional, marcada por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder.
2. Ademais, a via estreita do writ não é meio adequado para verificar a conveniência ou necessidade de produção de provas, uma vez que, para a avaliação da imprescindibilidade da realização do exame de conjunção carnal, seria necessário a análise profunda dos elementos fático-probatórios contidos nos autos da ação penal. E, sendo o magistrado o destinatário das provas, cabe a ele o impulso processual, sob pena, inclusive, de supressão de instância na decretação de nulidade.
3. Por outro lado, nos crimes sexuais, a ausência de laudo pericial não afasta a materialidade delitiva, vez que a palavra da vítima, corroborada com as demais provas, é revestida de elevada importância, razão pela qual o exame de conjunção carnal não pode ser considerado como prova inexorável e única para comprovar a consumação do crime de estupro de vulnerável, e sua não realização, não gera a nulidade absoluta, quando constam nos autos o testemunho da vítima e demais provas.
4. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, no dia 14 de março de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Adriano Rodrigues da Silva, em favor de C. A. R., com fundamento nos arts. 5º, LXVIII da Constituição Federal, c/c art. 647 e art. 647, I, do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Redenção.



Relata o impetrante que o paciente responde a processo no âmbito do juízo impetrado, acusado da prática delitativa capitulada no art. 217 – A do Código Penal, no entanto, argumenta que embora o Ministério Público tenha requerido a realização do exame de conjunção carnal para comprovar a materialidade do delito, este não foi realizado, restando na ótica da defesa, patente a nulidade absoluta do processo, nos termos dos arts. 158 c/c 564, III alínea b do CPP.

Com base nessa alegação, postula, liminarmente pela declaração da nulidade absoluta do processo desde o início, e no mérito que seja confirmada a medida, com a expedição de salvo conduto.

Juntou documentos de fls. 06/19.

O feito veio à minha relatoria distribuído, onde às fls. 22 indeferi a liminar, solicitado informações à autoridade coatora e, após, determinado a remessa dos autos ao Ministério Público.

O magistrado a quo informou (fls. 25) que:

- Claudiomar Antero Ribeiro, vulgo Portugal, foi denunciado no dia 25/02/2013, acusado da prática do delito previsto no art. 217 – A, ,caput, do Código Penal.
- relata a denúncia que o referido delito chegou ao conhecimento da autoridade policial através da genitora da adolescente que descobriu na aparelho celular da filha, fotos de um homem sem roupa e fotos do vizinho, ora denunciado.
- Consta que a menor possuía 12 (doze) anos de idade à época dos fatos e o acusado 28 (vinte e oito) anos.
- Ressaltou que a adolescente negou-se a fazer o exame de conjunção carnal, ameaçando de sair de casa ou suicidar-se, motivo pelo qual o referido laudo não foi juntado. Esclareceu que, entretanto, pelas informações colhidas em fase extrajudicial através da ofendida, testemunhas, depoimento do acusado e fotos contidas no celular, resta claro que existem robustos indícios de autoria e materialidade do crime previsto no art. 217- A, caput, do CPB.
- A denúncia foi oferecida pelo MP em 25/02/2013, sendo recebida em 21/05/2014.
- A defesa apresentou a resposta à acusação em 16/09/2015.
- Atualmente, o processo encontra-se aguardando a realização da audiência data para 05/04/2018.

O Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira manifestou-se preliminarmente pelo não conhecimento do habeas corpus e no mérito pela denegação.

É o relatório.

V O T O

O impetrante pretende ver reconhecida nulidade do processo abio initio,em decorrência da não realização do exame de corpo de delito pela vítima.

Para tanto, pretende que este Tribunal proceda à análise das provas testemunhais, bem como da vítima e do acusado, para que se possa concluir que, ante as provas já produzidas, o exame de conjunção carnal é imprescindível para comprovar a materialidade delitiva.

Ora, conforme bem asseverou o Procurador de Justiça, em seu judicioso parecer, a matéria não comporta análise na via estreita do habeas corpus, conforme entendimento desta Corte de Justiça:

HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTES AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME IMPOSSIBILIDADE EXAME DE PROVAS INVIÁVEL NA VIA ELEITA

I. Inviável examinar através da via estreita do writ, a possível ausência de provas que afastariam as acusações que recaem sob o paciente, posto que, o



exame do material probatório acostado aos autos do processo criminal é vedado em sede de Habeas Corpus, que, como se sabe, é um remédio de natureza constitucional de rito célere e cognição sumária, destinado, apenas a corrigir ilegalidades patentes, perceptíveis de pronto;

(...)

II. VI. Ordem parcialmente conhecida e nessa parte denegada. Decisão unânime. (2015.02076068-81, 147.249, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-06-15, Publicado em 2015-06-17) destaquei.

É certo, porém, que, acaso se constatasse, de pronto, flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos.

No presente, a tese sustentada pela defesa, por demandar cotejo minucioso de matéria fático-probatória, não encontra campo nos estreitos limites do writ, ação de índole constitucional, marcada por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder.

No entanto, cabe ressaltar que nos crimes sexuais, a palavra da vítima, corroborada com as demais provas, se reveste de elevada importância, razão pela qual o exame de corpo de delito não pode ser considerado como prova inexorável e única para comprovar a consumação do crime de estupro de vulnerável, e sua não realização, não gera a nulidade absoluta, quando constar nos autos outros meios de prova, conforme segue:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL APTA A EMBASAR A CONDENAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO QUE SE IMPÕE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- É inadmissível, em sede de habeas corpus, o conhecimento do pleito de absolvição por falta de provas, tendo em vista o necessário revolvimento fático-probatório incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional.

- Ademais, nos crimes sexuais a ausência de laudo pericial não afasta a materialidade do delito, tendo em vista que, praticado na clandestinidade e muitas vezes não deixando vestígios, a palavra da vítima em consonância com a prova testemunhal autoriza a condenação. (...)

Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 240393 / BA; Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE); QUINTA TURMA; Julgado 18/06/2013). Destaquei.

Ante o exposto, não acolho a preliminar suscitada pelo Ministério Público, conheço



da ordem e denego-a, por não constatar nenhuma nulidade no processo.

É o meu voto.

Belém, 14 de março de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Relator